HABEAS CORPUS Nº 478.578 - PR (2018/0299315-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	CLAYTON EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JONATHAN HENRIQUE BARBOSA CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATHAN HENRIQUE BARBOSA CARVALHO, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito de porte ilegal de arma de fogo e desacato.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA LEI 10.826/2003 E 331 DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE COVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM QUE RESTA CONFIRMADA A PRISÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DA ORDEM. NÃO ACOLHIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO EM OUTRAS PRÁTICAS DELITUOSAS. FUNDAMENTO ESCORREITO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA"* (fl. 43).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 58-60.

O Ministério Público Federal, às fl. 339, manifestou-se pela prejudicialidade do **habeas corpus**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.*
>
> *1. Sobrevindo decisão do Juízo de 1º grau na qual foi determinada a soltura do paciente, com a expedição de alvará, fica prejudicado o exame do writ no Superior Tribunal de Justiça, pela perda superveniente do objeto.*
>
> *2. Parecer pela prejudicialidade do habeas corpus"* (fl. 339).

É o relatório. **Decido**.

Segundo informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau, às fls. 68-337, na Ação Penal n. 0004352.17.2018.8.16.0109/PR, verifica-se que foi prolatada sentença condenatória, sendo concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Nesse contexto, verifico que o presente **writ** perdeu o objeto, uma vez que já atendida a pretensão nele requerida.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente habeas corpus**.

P. e I.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator